



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montaury, 2107, 4º andar - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:
frcaxsul5vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010128-36.2022.8.21.0010/RS

AUTOR: SUPER MERCADO QUALIBEM LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico, ao exame dos documentos insertos no processo, que foram atendidos os requisitos formais para o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa requerente. Explico.

A uma, o perito nomeado e sua Equipe apresentaram laudo pericial, manifestando-se pelo deferimento do processamento mediante a complementação da seguinte documentação.

A duas, o laudo pericial contatou:

Em resumo, da inspeção realizada, foi possível constatar que a Requerente existe, exerce atividade econômica e possui empregados, os quais aparentemente desfrutam de um ambiente de trabalho apropriado.

(...)

O Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz avaliativa (art. 47) deve ser analisado, em um primeiro momento, de forma independente. Caso a soma aritmética obtida nessa matriz seja inferior a 40 (quarenta) pontos, o diagnóstico sugerido é de indeferimento do pedido de recuperação judicial, o que, de forma subsequente, desconsidera os resultados obtidos nas segunda e terceira matrizes. Considerando a hipótese de o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz ser igual ou superior a 40 pontos, o resultado deverá ser considerado em conjunto com os obtidos na segunda matriz (art. 48) e terceira matriz (art. 51), de forma a dar uma interpretação conjunta aos elementos que compõem o pedido de recuperação judicial em análise. Caso os requisitos do art. 48 não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da

5010128-36.2022.8.21.0010

10020634533 .V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

inicial. Neste procedimento a sugestão é para que eventuais documentos não apresentados em relação ao art. 51 sejam também apontados para que a determinação de emenda já os contemple. Na avaliação dos requisitos e da documentação obrigatória, as seguintes conclusões emergem: caso a soma aritmética de adequação dos documentos requeridos pelo art. 48 resulte em índice de 60 pontos, em um total de 60 possíveis, correspondendo ao percentual de atendimento de 100%, sugere-se que seja deferido o processamento; caso a pontuação de adequação ao art. 48 alcance valor inferior aos 60 pontos (100%), sugere-se que seja determinada a emenda para complementar a instrução do pedido. Na avaliação da documentação exigida pelo art. 51, da LRF, que acompanha o pedido, as seguintes conclusões emergem: caso a soma aritmética da pontuação atribuída pelo perito na verificação da conformidade da documentação acostada aos autos resulte em índice inferior a 112 pontos, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a emenda da inicial para complementação da instrução do pedido; caso a pontuação alcançada pelo índice seja inferior a 160 pontos, mas igual ou superior a 112 pontos, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias; se o Índice de Adequação Documental Útil (ADu) atingir a pontuação máxima de 160 pontos, a recomendação é pelo deferimento do processamento da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial. No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, temos que o diagnóstico global sugerido para o deferimento da recuperação judicial da empresa requerente ocorrerá de plano se, e apenas se, as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 estiverem 100% em conformidade, sendo pontuados com índice de 60 pontos, dos 60 pontos possíveis, e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51. Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Por Esvaziamento Patrimonial entende esta Equipe Técnica como a prática realizada pelos administradores de uma sociedade que requer Recuperação Judicial e que, antes de ajuizar o pedido, se desfaz de ativos com o intuito de reduzir os bens à disposição dos credores. No caso da Requerente, não foram identificados indícios de alienação do ativo immobilizado e os estoques não apresentaram redução do montante registrado contabilmente. Embora os recursos disponíveis em caixa tenham reduzido significativamente entre 2021 e 2020, entende-se que a oscilação é usual, considerando o momento de crise financeira da Empresa. Por último, observa-se os saldos da rubrica Clientes apresentou saldo “zero” em 2020 e 2021. Com base na experiência desta Equipe, presume-se que a contabilização das vendas à prazo estão sendo registradas diretamente na rubrica de Disponível, sem transitar pelo “contas a receber”. Portanto, também não caracteriza indício de esvaziamento do patrimônio. Dessa forma, não há indícios de esvaziamento patrimonial na forma definida anteriormente.

(…)

8. Conclusões • As causas da crise expostas pela Requerente na exordial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e das visitas in loco realizadas por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial. • A Requerente é sociedade empresária que se encontra em funcionamento, realizando negócios e possuindo empregados. • O principal estabelecimento da Requerente coincide com a sede da matriz, localizada em Caxias do Sul/RS. Além disso, já foi distribuído pedido de falência da Requerente ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS. Logo, inequívoca a competência e a prevenção deste Juízo para processar e julgar o feito. • No tocante à tutela de urgência vindicada no Evento 1 e não analisada, a Equipe Técnica buscou oferecer subsídios, aconselhando o indeferimento do pedido de baixa dos protestos existentes em nome da Requerente na fase de deferimento da Recuperação Judicial. • Considerando que “a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial” 5, é possível afirmar que a Requerente possui interesse no remédio processual eleito, havendo efetivo potencial de geração dos benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa. Assim, em um exame perfunctório, próprio do momento processual, não se trata de uso abusivo ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial. • Em relação à saúde financeira, no que cabe à Equipe Técnica neste momento, nota-se que as finanças se deterioraram significativamente nos anos de 2020 e 2021, períodos em que a Requerente aumentou sua alavancagem sem que houvesse um acréscimo proporcional na geração de caixa. De qualquer maneira, a viabilidade econômica de soerguimento é fator que transborda os limites cognitivos do presente Laudo, tratando-se de ponto a ser sopesado pelos credores em eventual reunião assemblear. • Em relação à contabilidade, em linhas gerais, observa-se que há correspondência entre os registros contábeis e as informações colhidas por esta Equipe Técnica acerca da real situação econômico-financeiro da Requerente. Entretanto, sugere-se que os responsáveis pela escrituração contábil da Devedora esclareçam os motivos e a composição do registro contábil de R\$ 17.159.483,29 na rubrica de Ajustes de Exercícios Anteriores. • Considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com recomendação de complementação da documentação. Neste sentido, sugere-se que seja suprida a ausência de relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante com a respectiva discriminação de valores, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (art. 51, XI, da Lei nº 11.101/2005).

Como se verifica, o laudo pericial atesta a viabilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial.

A três, tem-se no Evento 63:

Pois bem, a chamada perícia prévia é medida que foi contemplada pela reforma da Lei nº 14.112/2020 ao inserir o art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, com o condão de verificar as reais condições de funcionamento da empresa que busca o remédio da Recuperação Judicial, e a regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial. Seja pelo prazo previsto no § 2º1 , seja pela ressalva da parte final do § 5º2 , do art. 51-A, da LRF, a perícia prévia não é e nem poderia ser um exame exaustivo que permitisse atestar a higidez dos saldos dos demonstrativos contábeis ou executar testes conclusivos de validação da informação disponível. In casu, como se disse no laudo (E22 – PERÍCIA2), a Requerente é empresa regularmente constituída, que se encontra em funcionamento, não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

havendo “indícios contundentes de utilização fraudulenta” do instituto (art. 51-A, § 6º, da LRF). Feitas essas considerações, o Signatário e sua Equipe atestam que a documentação apresentada pela Requerente no Evento 34 – OUT2, OUT3, OUT4, LAUDO5 preenche o requisito de que dispõe o art. 51, XI, da Lei nº 11.101/2005, suprindo o apontamento contido no Laudo de Constatação Prévia.

(…)

2.5. Ante as considerações acima expostas, conclui-se que, inobstante as divergências verificadas, os valores arrolados pela Requerente na lista de credores possuem lastro documental. É dizer, não se constatou a prática de qualquer criação artificial de números que pudesse representar indício de fraude, sendo as inconsistências encontradas resultado de uma má gestão contábil e desorganização administrativa que, por certo, representa um dos fatores determinantes para a atual crise enfrentada pela Empresa.

Como se vê, novamente a perícia apontou no sentido do deferimento da benesse legal. Ainda, destacou que não há indícios de fraude.

A quatro, a jurisprudência é assente que não está entre os requisitos para o deferimento da recuperação judicial a análise da viabilidade financeira, pois que tal circunstância deve ser analisada por ocasião da Assembleia Geral de Credores.

A cinco, o deferimento da recuperação judicial é medida que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2001.

Isto posto, **DEFIRO** o processamento da recuperação **JUDICIAL** postulada e determino:

I - Nomear como Administrador Judicial BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 27.002.125/0001-07, com sede na Avenida Ipiranga nº 40, conjuntos 1510/1511, em Porto Alegre – RS (90160-090), que deverá ser intimado para que se manifeste sobre o encargo e diga sobre seus honorários;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

II) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 dessa Lei;

III) ORDENAR a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos § 7^a A e 7^a B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

IV) determinar à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V) ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

VI) ordenar desde já a publicação dos editais previstos em Lei (artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; 36, todos da LRF), sem necessidade de nova conclusão e autorizando o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial.

Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convolação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Desde logo ordeno a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul**

Lei.

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54).

O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º).

DEFIRO: a indicação aos credores que se utilizem do e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br ou do site www.brizolaejapur.com.br para enviarem suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

Caxias do Sul, 15 de junho de 2.022.

Documento assinado eletronicamente por **SILVIO VIEZZER, Juiz de Direito**, em 15/6/2022, às 18:27:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10020634533v3** e o código CRC **c887ba5a**.

5010128-36.2022.8.21.0010

10020634533 .V3